

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 163

Senhores Deputados.—As vossas comissões de instrução superior, especial e técnica, e de instrução primária e secundária, reunidas conjuntamente para apreciar a proposta de lei n.º 130-E, do Sr. Ministro de Instrução Pública, são de parecer que ela merece a vossa aprovação.

Criado o Ministério de Instrução Pública, pela lei n.º 12 de 7 de Julho de 1913, houve necessidade, a bem do serviço, de prover imediatamente todo o quadro do seu pessoal. A urgência dêsse provimento não era compatível com a demora a que necessariamente obrigaria o concurso para amanuenses—única classe para que teve de ser chamado pessoal estranho às antigas Direcções Gerais de Instrução—exigido pelo

artigo 13.º da citada lei n.º 12. Foram, portanto, nomeados interinos alguns amanuenses e a presente proposta de lei visa a tornar efectivos os que no exercício desses cargos tem prestado bom serviço. A lei n.º 12 exige para a admissão ao concurso para amanuenses do Ministério de Instrução Pública o simples exame de instrução primária. Não poderá, portanto, aquele concurso, ainda não regulamentado, ser constituído por provas difíceis, e, decerto que a prática dalguns meses do exercício da função supre com vantagem a presunção de idoneidade e competência que daquelas provas resultaria. Razões são estas suficientes, nos parece, para fundamento do voto que deixamos exposto.

Lisboa, em 1 de Maio de 1914.

A comissão de instrução superior, especial e técnica:

*Inocência Camacho Rodrigues.*  
*Vitorino Guimarães.*  
*Augusto Nobre.*  
*Angelo da Fonseca.*  
*João Barreira.*

A comissão de instrução primária e secundária:

*Antonio José Lourinho.*  
*Joaquim Portilheiro.*  
*João de Deus Ramos.*  
*Tomás da Fonseca.*  
*Rodrigo Fontinha.*  
*Baltasar de Almeida Teixeira, relator.*

## Proposta de lei n.º 130-E

Senhores Deputados. — Ao proceder-se à organização do Ministério de Instrução Pública não existia na antiga Direcção Geral de Instrução, pessoal suficiente e idóneo para a organização dos seus quadros poder efectivar-se segundo as disposições regulamentares de 7 de Julho de 1913. Teve, portanto, que proceder-se a nomeações interinas que, por motivo de *urgente conveniência do serviço público* se realizaram por decretos de 13 de Outubro e 15 de Novembro do ano findo. Mas tais nomeações interinas ficaram sob a alçada dos artigos 31.º e 32.º da lei de 14 de Junho de 1913, segundo a qual, findo um ano de serviço, não poderão os nomeados ser reconduzidos.

É manifesto o prejuízo que daqui advém, tanto para os mencionados funcionários, como para os serviços do Ministério, que certamente se ressentirão com a substituição do pessoal experiente por qualquer ou-

tro, no momento em que êsses serviços mais exigentes se tornam.

A fim de obstar a que tais dificuldades se acentuem, e atendendo a que os funcionários referidos, cujos interesses são legítimos, pertencem já ao quadro do Ministério, tenho a honra de submeter à vossa apreciação a seguinte

### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Os actuais amanuenses interinos do Ministério de Instrução Pública, em exercício à data da publicação da presente lei, que tenham bom e efectivo serviço, serão providos definitivamente nos lugares que ocupam, desde que o requeiram ao Governo e obtenham informação favorável dos respectivos chefes de repartição.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

*José de Matos Sobral Cid*, Ministro de Instrução Pública.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR